



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.175, DE 2007 (Do Sr. Jurandy Loureiro)

Dispõe sobre a proibição de cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a penalidade prevista no Art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo tempos com grandes transformações. Hoje temos em um dia informações que, há trinta anos, levaríamos meses para compilá-las. São tempos que exigem uma nova adequação às regras. E isto é o que está acontecendo com as TVs a cabo, que estão presentes em grande número de residências fato este que constitui um novo procedimento vindo da modernidade dos tempos.

Entendemos que o justo é cobrar por ponto residencial e não por ponto de TV. Se uma residência possuir uma TV, ótimo. Se possuir três, ótimo também. O que não se pode aceitar é a sede desmedida de lucros. Uma unidade residencial tem que ser respeitada como referência e não o poder aquisitivo de seus moradores servir de parâmetro para medir o valor do pagamento.

Tendo em vista a importância da matéria para os consumidores de TV por Assinatura, contamos com os nossos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

FIM DO DOCUMENTO
